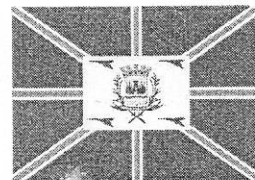




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



094

PROJETO DE LEI Nº/2018.

“Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, que “Instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura que objetiva o recebimento, a capacitação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”, alterada pela Lei nº 4.347, de 6 de julho de 2007.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, que “Instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura que objetiva o recebimento, a capacitação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”, alterada pela Lei nº 4.347, de 6 de julho de 2007, passa a ter esta redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ora denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura “Geraldo França de Lima”, estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais.
...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, desde que não modificados por esta Lei.

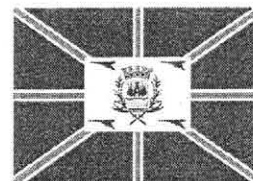
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de junho de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

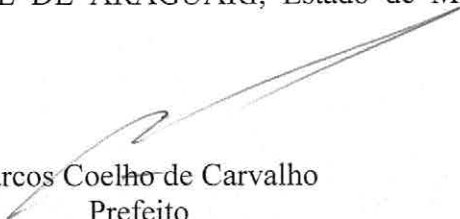
Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, que “Instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura que objetiva o recebimento, a capacitação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”, alterada pela Lei nº 4.347, de 6 de julho de 2007.”

A Lei Municipal nº 4.347, de 6 de julho de 2007, que alterou a redação do *caput* do art. 1º, da Lei 4.292, de 7 de setembro de 2006, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, alterou o seu nome para “Programa Geraldo França de Lima”.

Entretanto, segundo justificativa apresentada pelo Sr. Presidente da FAEC Sr. Jean Carlos Laverdi, a forma textual correta a ser utilizada nesses casos, seria Programa Municipal de Incentivo à Cultura “Geraldo França de Lima”, como por exemplo, o Arquivo Histórico e Museu “Dr. Calil Porto”, a “Biblioteca Pública Municipal “Prof. Paulo de Oliveira” e a Casa da Cultura “Abdala Mameri”, conforme ofício nº 0216/2018 – FAEC, cópia anexa.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 4 de junho de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Leis
Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/07/2007

LEI Nº 4292

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA QUE OBJETIVA O RECEBIMENTO, A CAPTAÇÃO E A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS A BENEFÍCIO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º~~ Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Araguari, estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Araguari, ora denominado "PROGRAMA GERALDO FRANÇA DE LIMA", estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais. (Redação dada pela Lei nº 4347/2007)

Parágrafo Único - O Programa será provido pelos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal de Cultura;

II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - empreendedor ou proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município de Araguari, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN que venha a transferir recursos mediante doação, patrocínio ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

III - doação ou patrocínio: transferência gratuita e livre de ônus, em caráter definitivo, ao empreendedor / proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, com ou sem finalidade promocional ou publicitária;

IV - contribuição: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, inclusive quando feita por contribuinte do ISSQN através do mecanismo do incentivo fiscal;

V - produto do projeto: o resultado final do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado para a aprovação.

Art. 3º Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, buscando a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais no âmbito deste Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - teatro, dança, circo, ópera e obras pantomímicas;

II - produção e exibição de obras audiovisuais, radiofônicas e mídias eletrônicas, a exemplo de websites, CD-ROMs e DVDs;

III - produção e exposição de artes plásticas, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia;

IV - música, literatura, histórias em quadrinhos, revistas e catálogos de arte;

V - folclore e artesanato;

VI - levantamentos, estudos, pesquisa e documentação na área artístico-cultural.

§ 1º As áreas especificadas nos incisos do caput deste artigo deverão corresponder a projetos de cunho estritamente artístico-cultural.

§ 2º Os projetos artístico-culturais receberão pontuação diferenciada, de acordo com critérios estabelecidos pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, publicados em edital.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que será administrado pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Secretário Municipal da Fazenda e pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura - FMC é de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, provido com os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria;

II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC;

III - saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções de que trata o artigo 16 desta Lei;

IV - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

V - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, de recursos próprios ou de que tenha disponibilidade legal, inclusive os oriundos do incentivo fiscal a projetos culturais;

VI - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;

VII - outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos financeiros que a Fazenda Municipal transferirá ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, anualmente, serão no valor referencial de 2% (dois por cento) no mínimo e de 3% (três por cento) no máximo, da arrecadação do ISSQN do Município de Araguaí, alcançada no exercício do penúltimo ano fiscal.

§ 2º No caso de a transferência financeira ao Fundo Municipal de Cultura não atingir o valor referencial máximo previsto no parágrafo anterior, fica automaticamente autorizada a prática complementar da captação de recursos através do mecanismo do incentivo fiscal a projetos culturais, disciplinado no capítulo III desta Lei.

§ 3º Não serão contabilizados, como base de cálculo para o Fundo, os valores provenientes de multas e juros aplicados na arrecadação do ISSQN, bem como as taxas de expediente.

Art. 6º Os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão ser repassados pela Fazenda Municipal à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC até o mês de junho de cada exercício fiscal, segundo cronograma financeiro que, em função conjunta, elaborarão a Secretaria da Fazenda e a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC.

Art. 7º Os projetos culturais aprovados por esta Lei receberão o seu benefício de acordo com previsão de datas e valores estabelecido pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC.

Capítulo III DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 8º O Município de Araguaí faculta às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parcelas do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por empreendedores / proponentes, quanto através de contribuições ao Fundo Municipal de Cultura, desde que os projetos se enquadrem nas disposições desta Lei e estejam formal e cabalmente aprovados.

Parágrafo Único - O mecanismo de que trata o caput só poderá ser exercido para a complementação de recursos financeiros na hipótese e até o limite do valor referencial máximo previsto no § 1º e § 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Há correspondentes limites a serem obedecidos, a saber:

I - o valor anual das deduções fiscais feitas por incentivo cultural, somado ao valor da verba orçamentária que a Fazenda Municipal transferir ao Fundo Municipal de Cultura, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita global de ISSQN arrecadada no penúltimo ano fiscal;

II - será de 20% (vinte por cento), no máximo, a dedução do ISSQN por contribuinte / incentivador, a

cada incidência tributária.

§ 1º O valor da dedução será correspondente ao valor, conforme o caso, da doação / patrocínio ou da contribuição que transferir o contribuinte ao empreendedor ou ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 2º Só após aprovada a respectiva documentação pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte fará a transferência dos valores da doação ou patrocínio, ou da contribuição, para o empreendedor ou para o Fundo de Incentivo à Cultura, conforme o caso, devendo a referida transferência, no caso de doação ou patrocínio, ocorrer de forma direta, do contribuinte para o empreendedor, mediante depósito em específica conta bancária.

Capítulo IV DA COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO - CAS

Art. 10 - Fica instituída a Comissão de Análise e Seleção de Projetos Culturais e Artísticos - CAS, composta por 3 (três) representantes do setor cultural, 3 (três) representantes da Administração Municipal e seus respectivos suplentes, para avaliar, selecionar e aprovar os projetos culturais a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e seus mandatos serão de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, dentre pessoas domiciliadas neste Município há 2 (dois) anos no mínimo, detentoras de notoriedade na área artística ou cultural, comprovada por meio de currículo e dossiê, de no máximo 20 (vinte) páginas, em formato A4, contendo clippings, reportagens, publicações e materiais impressos que comprovem a sua atuação.

§ 3º Poderá votar na assembléia referida no precedente § 2º qualquer pessoa residente neste Município.

§ 4º A convocação para a assembléia de eleição dos representantes do setor cultural deverá ser feita com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de edital publicado, no mínimo, uma vez em órgão de comunicação local ou regional de ampla circulação, enquanto, em relação às entidades representativas dos setores artísticos e culturais sediadas no Município de Araguari, a convocação será mediante ofício encaminhado a cada uma das mesmas.

§ 5º Os representantes da Administração Municipal serão indicados pelo presidente da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, sendo um representante desta Fundação, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou da Secretaria de Educação.

§ 6º Fica vedada aos membros da CAS a apresentação de projetos que visem à obtenção de incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos, estendendo-se a vedação a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou que gerenciem, os sócios destas e suas coligadas ou controladas.

§ 7º Os membros da CAS não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, seja a que título for, podendo, entretanto, ser-lhes fornecida ajuda de custo por transporte e alimentação, quando em atuação ligada a esse exercício.

Capítulo V

DA OBTENÇÃO DO INCENTIVO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 11 - Os recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura serão aplicados em projetos artístico-culturais avaliados e aprovados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

§ 1º Os projetos culturais a serem beneficiados deverão estar relacionados à produção artístico-cultural e, sempre que houver coerência com o seu conteúdo, encerrarão mensagens e motivos à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas.

§ 2º Os projetos culturais a serem beneficiados não poderão ter caráter comercial, de forma exclusiva ou prioritária.

§ 3º Os projetos culturais só poderão ser apresentados por empreendedor ou proponente, pessoa física ou jurídica, de acordo com a conceituação do artigo 2º, inciso I, desta Lei, que seja domiciliada ou estabelecida, respectivamente, no Município de Araguari há pelo menos dois anos, devendo os projetos enquadrarem-se nas áreas artístico-culturais listadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 4º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura custeará a totalidade de cada projeto, mas a FAEC - Fundação Aragarina de Educação e Cultura, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS, mediante critérios objetivos, poderá praticar a aprovação com base de cálculo inferior à constante do projeto.

§ 5º Os projetos poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-lo, adaptá-lo para nova aprovação pela CAS, entrar com outros recursos ou desistir da execução, sendo que, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

§ 6º Projetos originários ou que sejam a benefício direto de organismos culturais públicos municipais, estaduais, federais ou mesmo do sistema "S", como SESC, SENAI, SESI, SEST e outros de análoga natureza operacional e jurídica, não poderão ser incentivados pelos mecanismos de que trata esta Lei.

Art. 12 - Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor / proponente apresentar à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, seu projeto conforme condições, formulários e planilhas determinados através de edital publicado e em conformidade com as áreas determinadas nos incisos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Fica proibida a concessão de incentivo a membros da presidência, diretoria e quadro de servidores da FAEC, sejam efetivos, destinatários de funções de confiança, temporários, contratados ou os que lhe estejam cedidos, enquanto existir a causa da proibição e até um (1) após a eliminação desta, estendendo-se a proibição, nas mesmas condições, a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou sejam gerentes, administradores ou gestores, seus sócios e suas coligadas ou controladas.

§ 2º Fica proibida a concessão de incentivo às entidades beneficiadas com recursos municipais oriundos de auxílio financeiro ou subvenção, no exercício em que forem contempladas.

Art. 13 - A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC deverá abrir conta bancária em nome do Fundo Municipal de Cultura para receber da Fazenda Municipal a transferência de recursos destinados, nos termos desta Lei.

Art. 14 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária, corrente e vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso do incentivo fiscal, o empreendedor / proponente poderá movimentar a conta corrente após a captação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos totais aprovados para o projeto.

Art. 15 - Realizado o repasse pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, ou pelo incentivador, no próprio ano de execução do projeto aprovado, desde que se caracterize inviável a conclusão do mesmo dentro deste período, poderá haver a prorrogação do prazo por até mais um ano, de acordo com critérios condizentes, adotados pela Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 16 - O empreendedor deverá, no prazo de trinta (30) dias após a execução do projeto, ou ao fim de cada exercício fiscal, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido pela Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC.

§ 1º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de ser excluído da participação em quaisquer projetos culturais amparados por esta Lei durante oito (8) anos consecutivos, sem prejuízo das correspondentes responsabilidades cíveis e criminais.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança na instância administrativa, será esta exercida nas vias judiciais a benefício do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de acordo com as normas do direito material e direito processual aplicáveis.

Art. 17 - A Comissão de Análise e Seleção - CAS, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos executados, terá até quatro (4) meses para dar parecer ao empreendedor / proponente.

Art. 18 - Para a execução dos projetos que forem custeados, no todo ou em parte, pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura, deverão ser contratados profissionais ou prestadores de serviços da cidade de Araguari, em, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor assim custeado.

§ 1º Poderão ser contratados profissionais e prestadores de serviços do Triângulo Mineiro, caso não os haja neste Município, quando, então, a escolha será pelo critério do menor preço.

§ 2º As contratações poderão ser, em ordem sucessiva, no Estado de Minas Gerais ou em outros Estados da Federação, ainda pelo critério do menor preço, quando não forem possíveis no Triângulo Mineiro, face à inexistência de profissionais ou estabelecimentos do concernente ramo.

Art. 19 - É obrigatória a menção explícita à Prefeitura Municipal de Araguari, à Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, assim como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme especificações constantes no manual de aplicação de marcas a ser fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se nos termos do § 1º e § 2º do artigo 16, desta Lei, os valores repassados, hipótese em que o empreendedor estará impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de três (3) anos.

Art. 20 - No caso de projetos beneficiados pelo incentivo fiscal, o proponente está autorizado a efetuar

menção explícita ao incentivador nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque, conforme modelo a ser fornecido.

Capítulo VI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Art. 21 - Qualquer cidadão do Município de Araguari e os membros do Poder Legislativo local terão amplo acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, sem prejuízo das concernentes atribuições do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 22 - A Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS, avaliará o produto do projeto aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação do mesmo.

Parágrafo Único - Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos serão criados pela FAEC, por meio da Comissão de Análise e Seleção - CAS.

Art. 23 - Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela Comissão de Análise e Seleção - CAS que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.

Art. 24 - Qualquer cidadão poderá examinar, aos fins próprios de lei, a avaliação relativa ao produto do projeto, bastando para tanto, formular requerimento por escrito, devidamente motivado.

Parágrafo Único - Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Comissão de Análise e Seleção - CAS indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento.

Art. 25 - Fica assegurado à Comissão de Análise e Seleção - CAS pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que solicitados.

Art. 26 - Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, através de laudo e parecer técnico da Comissão de Análise e Seleção - CAS, ficará o proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, de acordo com o artigo 16, § 1º e § 2º desta Lei.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Anualmente, a Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e a Secretaria Municipal da Fazenda fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 - Aplicar-se-ão às matérias de que trata esta Lei, sempre que a mesma se mostrar omissa, lacunosa ou contraditória, em caráter interpretativo e supletivo, as disposições, a disciplina e as normas da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com suas posteriores modificações, bem como as dos decretos federais que encerram respectivos regulamentos.

Art. 29 - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 30 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura sujeita-se, a par do sistema de controle interno, à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Araguari.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de dezembro de 2006.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Cíntia Maria Costa
Presidente da F.A.E.C.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/03/2016



LEI Nº 4347

"ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º, DA LEI 4.292, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º, da Lei nº 4.292, de 7 de dezembro de 2006, que "Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura que objetiva o recebimento, a captação e a destinação de recursos financeiros a benefício de projetos culturais no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura de Araguari, ora denominado "PROGRAMA GERALDO FRANÇA DE LIMA", estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais.

... "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de julho de 2007.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Cíntia Maria Costa
Presidente da FAEC

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2013



✓

Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC
Lei nº 3.635, de 21 de setembro de 2001 / CNPJ: nº 04.936.994/0001-03
Rua Brasil Aciolly, 86, Centro / CEP.: 38.440-114 / Araguari/MG
faec@araguari.mg.gov.br / (34) 3690-3220
www.faec.araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0216/2018 - FAEC

Araguari, 10 de maio de 2018.

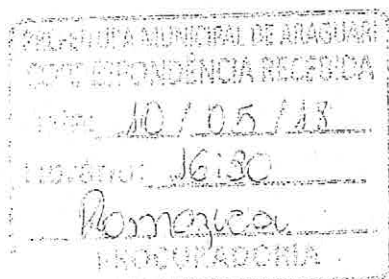
Ao Senhor
LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
Araguari - MG

Assunto: Solicitação.

Senhor Procurador,

1. Com cordiais cumprimentos, serve o presente para solicitar a criação de Lei para a modificação do nome do PMIC.
2. No dia 06 de julho de 2007, foi sancionada da Lei Municipal nº 4.347 que alterou a redação do *caput* do art. 1º, da Lei 4.292, de 7 de setembro de 2006, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, alterando o seu nome para "Programa Geraldo França de Lima", conforme cópia anexa.
3. Ocorre que o nome do referido programa dever-se-ia ter sido modificado para Programa Municipal de Incentivo à Cultura "Geraldo França de Lima", sendo esta a forma textual correta a ser utilizada nesses casos como, por exemplo, Arquivo Histórico e Museu "Dr. Calil Porto", "Biblioteca Pública Municipal "Prof. Paulo de Oliveira" e Casa da Cultura "Abdala Mameri".
4. Assim sendo, necessária se faz a criação de uma Lei para que seja novamente alterado o *caput* do art. 1º da Lei 4.292, de 7 de setembro de 2006, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cultura, ora denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura "Geraldo França de Lima", estabelecendo-se critérios e normas para o recebimento, a captação e a canalização de recursos financeiros a benefício da criação, apresentação, análise, seleção, aprovação, custeio, fiscalização, avaliação, implantação e gestão de projetos culturais..."



5. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JEAN CARLOS LAVERDI
Presidente da FAEC